

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO****Gabinete do Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos**

Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37

Centro, Rio de Janeiro, RJ 20020-010



PROCESSO nº 0102380-54.2020.5.01.0000 - Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, JUÍZO DA 81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferida pelo Exmo. Juiz Paulo Rogério dos Santos que, nos autos da ação de interdito proibitório nº 0100575-03.2020.5.01.0021, ratificou os termos da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Maurício Pizarro Drummond, no exercício do Plantão Judiciário do 1º Grau, no dia 21/07/2020, tendo determinado que: “(...) a) *Os sindicatos Réus abstenham-se de tentar turbações dos Imóveis da CAIXA em todo o estado do Rio de Janeiro, com a consequente desobstrução do livre acesso a toso os empregados, prestadores de serviços, estagiários e população em geral nas unidades abrangidas pela região de atuação de cada um dos entes sindicais, com a remoção de quaisquer obstáculos físicos das entradas das unidades da CAIXA, determinado, ainda que eventuais manifestações sejam realizadas ao lado das entradas. b) que seja garantido 100% da força de trabalho dos vigilantes necessária ao funcionamento das agências da CEF, observado, com urgência, as agências mencionadas no corpo da presente ação. Fixo a multa diária de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da presente determinação por cada sindicato requerido (...)*” (Id 2738692 - Págs. 1/2).

Alega o impetrante que “*todas as manifestações e iniciativas das entidades sindicais, ao longo do movimento grevista ora em curso, seguem rigorosamente os ditames da Lei nº 7783/89 (Lei de Greve). Atendidos os requisitos legais, os trabalhadores, nos termos da lei, suspenderam parcialmente a prestação de serviços de forma pacífica e ordeira, sem agressão e violação às garantias e aos direitos da população. Que, na hipótese verifica-se que a instituição financeira utilizou-se de instituto processual que seria meramente para defesa de suposta ameaça à sua posse para outros fins, deturpando seu objetivo. Que, os elementos dos autos do interdito proibitório não evidenciam a existência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela. Não há a demonstração de qualquer perigo ou ameaça à posse das agencias bancárias que pudesse convencer o Juízo plantonista da verossimilhança das alegações.*” (Id b7b5d4d - Pág. 6).

Ressalta que “*o interdito proibitório é medida utilizada para prevenir a ocorrência de atos iminentes de turbação e esbulho em situações concretas. Não é destinado, portanto, à proteção de ameaças futuras. Na hipótese, ressoa evidente que a decisão impugnada viola o direito liquido e certo do pleno exercício da greve, preconizado na Carta Magna em seu art. 9º, bem como, regulado na Lei 7.783/89 em seus artigos 1º, 2º, 6º, dentre outros, na medida em que determina que seja garantido 100% da força de trabalho dos vigilantes nas agencias da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento. Data máxima vênia, conforme já ressaltado, não se vislumbra a necessidade da propositura da Ação de Interdito Proibitório pelo terceiro interessado (CEF), pois o*

*sindicato impetrante não praticou nenhum dos atos abusivos alegados pela instituição financeira, que, sequer fez prova de abusividade por parte dos sindicatos.” (Id b7b5d4d - Pág. 6).*

*Acrescenta que “não violou qualquer direito ou garantia fundamental ao direito de ir e vir, não praticando qualquer ameaça a qualquer pessoa, sequer impediu o acesso ao trabalho. O Impetrante não praticou qualquer ato de ameaça ao patrimônio da CEF. Na verdade, constata-se que a intenção do terceiro interessado (CEF) é a de enfraquecer o movimento paredista, legalmente deflagrado pela categoria profissional (...), em face da intransigência patronal nas negociações coletivas. (...) o interdito proibitório visa resguardar o direito do possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado em sua posse. Entretanto, esse receio deve ser baseado em dados concretos e não em meras suposições ou notícias da possibilidade de ocorrência de greve. Em outras palavras, a ação deve ser ajuizada no momento em que o empregador demonstre justo receio de que a greve venha a se materializar na forma de ocupação do estabelecimento. Se não houver essa demonstração, presume-se que a categoria profissional envolvida no movimento grevista tem a intenção de exercitar o seu direito de forma pacífica, hipótese dos autos” (Id b7b5d4d - Págs. 6/7).*

*Destaca que “a determinação, pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho, ratificada pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho, em ação de interdito proibitório, de garantir 100% do quantitativo de vigilantes junto às agências da CEF, além de inibir o direito de greve, contrariando ao art. 9º da Constituição Federal, também contraria decisão de liminar deferida na Tutela Cautelar Antecedente ao Dissídio de Greve sob o nº 0102303-45.2020.5.01.0000 da lavra do Desembargador relator Exmo. Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, causando insegurança jurídica, uma vez que, já analisado em fase de Tutela o quantitativo de vigilantes e o percentual mínimo garantido nas agências bancárias (...) conforme os próprios documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal naqueles autos, em nenhum momento o movimento paredista violou a posse da instituição financeira, sequer praticou ato de turbação ou esbulho iminente. As manifestações do movimento são pacíficas. O que se verifica da intenção do terceiro interessado é meramente prejudicar o direito constitucional do trabalhador. Todas as regras impostas pela Lei de Greve foram seguidas, tendo sido comunicado com antecedência mínima de 72 horas, após ter sido constatada a total impossibilidade de acordo. Ressaltamos que a greve, poder de fato, é a arma mais eficaz que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto aplicabilidade é inquestionável, trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.” (Id b7b5d4d – Págs. 7/9).*

*Salienta que “Não há prova minimamente consistente de prática abusiva na condução do movimento paredista que justifique a imposição da multa (R\$ 20.000,00) acaso os entes sindicais descumpram as especificações e limites da tutela concedida. O comando exarado pelos Impetrados pode inequivocamente trazer prejuízo, e de caráter irreparável, ao movimento ao inibir práticas legítimas dos grevistas. Assim, à míngua de fato específico que evidencie abuso, deve prevalecer o direito de greve, uma vez que os atos e práticas utilizados pelos entes sindicais e trabalhadores estão em harmonia com a Lei nº 7.783/89.” (Id b7b5d4d - Pág. 12).*

*Requer “a concessão de liminar inaudita altera pars em mandado de segurança para cassar a liminar concedida na ação de interdito proibitório nº 0100575-03.2020.5.01.0021.” (Id b7b5d4d - Pág. 12).*

*Registre-se que ante o afastamento do Exmo. Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos para frequência ao Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, oferecido pela Escola Superior de Guerra - ESG, no período de 17 de fevereiro a 4 de dezembro de 2020, conforme Resolução Administrativa nº 38/2019, de 05/12/2019, disponibilizada no DEJT, de 10/12/2019, bem como o disposto na Portaria nº 61/2020, da Presidência deste Regional, publicada no DEJT, em 03/04/2020, o presente feito foi distribuído a este Relator, designado para integrar, em caráter provisório, a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção II (SEDI – II), em substituição ao Exmo. Desembargador do Trabalho Jorge Orlando Sereno Ramos, em conformidade com o que estabelece o artigo 27 do Regimento Interno deste E. Tribunal.*

### **Passo a decidir.**

Inicialmente, é importante destacar que, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de liminar em sede mandamental exige o preenchimento dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida.

Na situação em que se ataca decisão de deferimento de tutela urgência em sede de interdito proibitório com fundamento nos artigos 300 c/c 567 do CPC, a relevância dos fundamentos da impetrante consiste em demonstrar a ilegalidade e/ou abusividade da referida decisão.

Neste aspecto, registre-se, inicialmente, que o deferimento da tutela de urgência em interdito proibitório não é uma mera faculdade do juiz, mas, sim, um poder-dever do magistrado, que verificando a presença dos requisitos legais (art. 300 c/c 567 do CPC), deve ser deferida a pretensão, sendo vedada sua concessão caso falte algum requisito ou ainda, que as circunstâncias demonstrem não ser aconselhável o deferimento da medida, o que deve ser ponderado e fundamentado pelo Juízo.

Ressalte-se que, uma vez proferida a decisão de tutela urgência em regular processo cognitivo, sua reforma ou cassação somente se revelará possível quando evidenciada manifesta violação legal ou clara abusividade na análise dos seus requisitos, não cabendo analisar eventual *error in iudicando* da decisão, ainda que não seja imediata a recorribilidade, pois a via mandamental não se revela adequada a esse fim, devendo ser reexaminado em instância recursal ordinária.

Em se tratando do deferimento de pedido de tutela urgência em interdito proibitório, de natureza eminentemente preventiva, visando resguardar o direito à propriedade da terceira interessada, assim como a fixação de percentual equivalente a 100% da força de trabalho dos vigilantes necessários ao funcionamento das agências da terceira interessada durante a greve da respectiva categoria, é inquestionável o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tem-se que a decisão atacada proferida no Plantão Judiciário do 1º Grau, no dia 21/07/2020, foi fundamentada nos seguintes termos:

“(…)

Passando à análise da liminar requerida, argumenta o autor, para tanto, que a atividade bancária se encontra prevista entre o rol de serviços essenciais, previstos na Lei 7.783/1989, não sendo possível a realização da atividade bancária sem a correspondente prestação do serviço de vigilância e transporte de valores, em razão da necessidade de garantia da segurança dos funcionários e clientes, ante a natureza da atividade.

Nesse contexto, cita a decisão proferida em 16/07/2020 na cautelar de nº 0102303-45.2020.5.01.0000, interposta pelo SINDESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA, ESCOLTA, SEGURANÇA PESSOAL E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDESP – RJ, da lavra do Excelentíssimo Desembargador ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS com o seguinte teor:

“Destarte, tratando-se de serviço de suporte à absoluta maioria dos serviços necessários à manutenção da economia brasileira, em momento em que debelamos contra o COVID-19, defiro em parte a cautelar vindicada para determinar que os suscitados mantenham, no mínimo, 70% do pessoal em serviço em todas as atividades, garantido, na atividade bancária, a manutenção de efetivo mínimo de dois vigilantes simultaneamente, nos termos da Circular n. 3.532 do BCB e Parecer 597/2012-DELP CGCSP do Coordenador de Segurança Privada da Polícia Federal, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por sindicato suscitado, em caso de inobservância.”

Verifico que o risco de deflagração da greve é iminente e já ocorre, dado as notícias nos diários dos referidos sindicatos, o que a parte autora apresentou os links dos referidos periódicos.

Partindo dos argumentos apresentados e da decisão mencionada, entendo que assiste razão ao Banco requerente. É cediço que a Caixa Econômica Federal encontra-se sobrecarregada de serviços durante a pandemia de COVID, sendo responsável direta pelo auxílio emergencial,

abono e saque do FGTS, além do BEM (Benefício Emergencial de preserva de emprego e renda).

Aqui se discute questão de direito à greve versus a prestação de serviço público essencial que a CEF realiza quando da concessão de benefícios sociais e assistenciais. A questão não deve ser enfrentada genericamente, mas com a especificidade de duas agravantes: 1- a pandemia; 2- a natureza dos serviços sociais que se concentram no momento sob seu mister”.

Assim, entendo que não pode o Juízo se limitar ao percentual mínimo previsto na lei para os serviços essenciais, até em virtude do fato de que agências não funcionam sem número mínimo de vigilantes bancários, e porque em se tratando da CEF, o serviço essencial à população que é de sua competência, nesse momento sofre aumento demasiado, e por isso, precisa de funcionamento total.

Ora, é cediço que a CEF já vem encontrando dificuldades e atrasos para pagamento de alvarás solicitados por esta Justiça Especializada em virtude da pandemia supracitada, uma vez que há uma demanda superior de requerimento dos benefícios elencados. Seu esforço está concentrado no atendimento a população não apenas como entidade bancária que é, mas serviço social tão valioso nesse momento quanto aos profissionais de saúde. Concentra a organização e o pagamento dos benefícios sociais determinados por leis de emergência para um momento de exceção.

Evidente, portanto, que a eventual paralisação de qualquer vigilante no Banco requerente iria prejudicar o funcionamento da CEF e, por via de consequência, geraria atrasos na avaliação e concessão das benesses sociais as quais o Banco mencionado tem por prerrogativas, indo de encontro ao interesse público.

Ademais, a fim de garantir o seu regular funcionamento, a requerente não poderá sofrer turbacão ou esbulho em suas agências espalhadas pelo Estado, o quem igualmente, acarretará no prejuízo nos serviços dos empregados do Banco.

Portanto, neste conflito entre direito coletivo de greve e o *mínus* público da CEF de prestar um serviço célere e de qualidade, o que é essencial durante a pandemia de COVID, deve prevalecer a prestação do serviço público, a qual já vem sendo sobrecarregado pelos diversos programas sociais cabíveis a tal instituição.

## Conclusão

Ante o exposto, defiro a liminar para fins de determinar que:

a) Os sindicatos Réus abstenham-se de tentar turbacões dos Imóveis da CAIXA em todo o estado do Rio de Janeiro, com a consequente desobstrução do livre acesso a toso os empregados, prestadores de serviços, estagiários e população em geral nas unidades abrangidas pela região de atuação de cada um dos entes sindicais, com a remoção de quaisquer obstáculos físicos das entradas das unidades da CAIXA, determinado, ainda que eventuais manifestações sejam realizadas ao lado das entradas.

b) que seja garantido 100% da força de trabalho dos vigilantes necessária ao funcionamento das agências da CEF, observado, com urgência, as agências mencionadas no corpo da presente ação. Fixo a multa diária de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da presente determinação por cada sindicato requerido (...)” (Id bbb3a36 e seguintes).

A decisão acima transcrita restou ratificada pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Conclusos os autos para apreciação dos pedidos urgentes veiculados na peça de ingresso (ID.26ad0f7).

A parte autora (ID. b77aabd), bem como a Secretária do juízo (ID. 0e0f224), noticiam que a matéria foi objeto de apreciação pelo r. magistrado responsável pelo plantão judiciário. Compulsando os dados da demanda eletrônica aforada, nota-se que, por equívoco em sua autuação e distribuição, o processo não pode tramitar regularmente no plantão judiciário. Tal circunstância importou na confecção de todos os atos processuais consequentes em plataforma diversa e sua necessária inclusão no PJe por certidões cartorárias, o que atinge frontalmente a celeridade pretendida, não obstante a elevada diligência de todos os servidores envolvidos no cumprimento do deferido.

Considerando a completude e extensão dos fundamentos expostos na decisão apresentada no ID. 0e0f224, aos quais este magistrado adere, RATIFICO integralmente seus termos.

Registre-se a apreciação da tutela no sistema PJe para fins de adequação do trâmite processual.

Segundo noticiado pela SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO - SAJ, todos os mandados expedidos em regime de urgência encontram-se em pleno e pronto cumprimento e, como acima explanado, seus arquivos serão convertidos e juntados ao processo eletrônico. Dessa forma, por ora, resta prejudicada a apreciação do exposto no corpo da petição de ID. b77aabd.

Aguardem-se as certidões das diligências determinadas, desde já autorizo que os oficiais de justiça envolvidos as remetam ao juízo através de institucional. Informe-se à e-mail SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO – SAJ” (Id 0f2f548).

Da leitura da decisão impetrada tem-se que a motivação exarada para o deferimento da liminar consistiu na presença de convencimento acerca da verossimilhança dos argumentos expendidos pela autora, ora terceira interessada.

Registre-se que o direito de greve constitui garantia constitucional insculpido no art. 9º, *caput*, e seus §§ 1º e 2º da CF/88, que estabelece:

“Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Por sua vez, a Lei nº 7.783/89 regulamenta o direito de greve, dispondo em seu artigo 6º, incisos I e II, que:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento”.

Desse modo, resta patente que a lei assegura ao movimento paredista o direito à manifestação e a atos de persuasão pelos grevistas no sentido de aliciarem os trabalhadores a aderirem à greve, mas desde que não ameacem ou causem dano à propriedade ou pessoa.

No caso, ocorrendo atos relacionados a excessos no exercício do direito de greve, que se traduzam efetivamente como turbação ou esbulho na posse dos bens e instalações, por certo, esta poderá defender seu direito à propriedade por meio do ajuizamento de ação possessória, como ocorreu na hipótese tratada nos autos da ação originária.

Note-se que, conforme redação do artigo 567 do CPC, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho

iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito, ou seja, para que o interdito proibitório possa ser eficazmente manejado, indispensável a demonstração inequívoca da posse e, além disso, a prática pelo impetrante de atos que, objetivamente considerados, revelem-se aptos a despertar o justo receio de turbação ou esbulho iminente, o que conforme se depreende dos autos subjacentes, foram demonstrados pela terceira interessada consoante documentos de Id 9c579d4 e seguintes.

Por outro lado, em relação ao direito de greve, não se pode perder de vista que o Exmo. Desembargador Enoque Ribeiro dos Santos, nos autos da ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 0102303-45.2020.5.01.0000, utilizando-se de sua competência legal e regimental, como relator da ação e integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SEDIC, desde Egrégio Tribunal, deferiu parcialmente a liminar pretendida para:

“determinar que os suscitados mantenham, no mínimo, 70% do pessoal em serviço em todas as atividades, garantido, na atividade bancária, a manutenção de efetivo mínimo de dois vigilantes simultaneamente, nos termos da Circular n. 3.532 do BCB e Parecer 597/2012-DELP CGCSP do Coordenador de Segurança Privada da Polícia Federal, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por sindicato suscitado, em caso de inobservância.”

Assim, há que se considerar que o alegado direito de greve já está mitigado pelo decidido nos autos do processo nº 0102303-45.2020.5.01.00, decisão acerca da qual não se tem notícia de qualquer modificação, não servindo de argumento a respeito da violação daquele direito assentado constitucionalmente e nem para que se pretenda, ainda que de maneira oblíqua, através desta medida, modificar, devendo ser prestigiada e cumprida em sua inteireza, seja no que beneficia o impetrante, seja no que o contrarie.

Ademais, se a decisão está em vigor, é evidente que os vigilantes cuja lotação foi determinada pela mesma decisão não podem participar de movimento paredista, nem obstaculizar, sob qualquer pretexto, a circulação de clientes, não clientes e terceiros nas agências da CEF, nem qualquer das atividades bancárias desenvolvidas nas respectivas agências cujas lotações foram determinadas, mesmo porque o movimento paredista dos vigilantes não as pode alcançar, já que integrantes de categoria diversa.

Todavia, quanto ao estabelecimento pela autoridade coatora de percentual de 100% da força de trabalho necessária ao funcionamento das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em detrimento ao decidido nos autos da ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 0102303-45.2020.5.01.0000, tem-se por extrapolada a competência do Juízo originário e o alcance da referida decisão, por tratar-se de matéria relacionada ao que dispõe o artigo 16, do Regimento Interno deste Regional.

Desse modo, neste particular, resta efetivamente demonstrado, na espécie, a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, o que afronta direito líquido e certo da impetrante a autorizar a utilização da via mandamental para expurgar ilegalidade e abusividade, contra a qual eventual recurso diferido é impotente quanto ao pronto efeito.

Por todo o exposto, considerando presentes a relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida, caso venha ser, ao final, concedida a segurança, requisitos exigidos pelo inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para cassar os efeitos da decisão em sede de antecipação de tutela, na parte que determinou a garantia de 100% da força de trabalho dos vigilantes necessária ao funcionamento das agências da CEF, bem como a multa consequente, devendo ser prestigiada e cumprida na sua inteireza a decisão proferida nos autos do processo nº 0102303-45.2020.5.01.0000, seja no que beneficia o impetrante, seja no que o contrarie.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade coatora apenas o Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência, assim como para prestar as informações de estilo, no prazo legal.

Intime-se o impetrante para ciência desta decisão, bem como a terceira interessada, no que couber, por e-carta.

Após o decurso do prazo legal, ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de julho de 2020.

ANTONIO PAES ARAUJO  
Desembargador Federal do Trabalho